



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação-Geral de Transportes e Logística

Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias n.º 04 /2007 COGTL/SEAE/MF

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Assunto: Manifestação da SEAE para audiência pública da ANTT sobre a Regulamentação do Transporte Rodoviário de Cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

1. Introdução

Este Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias visa apresentar manifestação desta Secretaria para Audiência Pública n.º 060/2007, em realização pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, com o objetivo de receber contribuições relativas à proposta de Resolução que regulamenta a Lei n.º 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

Sob a égide da promoção à concorrência e valendo-se de mecanismos de incentivo à eficiência, de modo que seja assegurada a justa remuneração pela prestação do serviço, associada à preocupação com a sua qualidade e continuidade, a manifestação ora apresentada por esta Secretaria visa contribuir com o processo de aperfeiçoamento da minuta de resolução apresentada pela Agência.

2. Análise

A Lei n.º 11.442/2007 define o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração como uma atividade econômica de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e dependente de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Estabelece, ainda, que a atividade pode ser exercida nas seguintes categorias, condicionada ao cumprimento dos requisitos abaixo:

- i) Transportador Autônomo de Cargas –TAC (pessoa física) que deverá comprovar:

a) ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

b) ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

ii) Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC que deverá:

a) comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

b) indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

c) demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico

A proposta de resolução em análise dispõe sobre a regulamentação do exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, realizado em vias públicas no território nacional, e da exigência legal de prévia inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas. Especialmente no que tange à capacidade de transporte dos veículos de carga passíveis de inscrição no RNTRC, determina que:

Art. 17. Somente poderá ser incluído no cadastro de frota do RNTRC veículo com capacidade de carga de no mínimo 4 (quatro) toneladas.

Parágrafo único. Todos os veículos utilizados no transporte rodoviário de carga deverão ser incluídos na frota cadastrada, exceto os veículos de apoio operacional.

Da forma como está redigido, o artigo 17 da proposta sustenta possível alteração, considerada substancial em relação à regulamentação vigente, dado que a Resolução nº 1737, de 21 de novembro de 2006 (Publicada no D.O. U. de 04 de dezembro de 2006), de mesmo objeto e, determina que somente serão registrados os veículos de carga cuja capacidade útil seja de, no mínimo, de 1,5 (uma e meia) tonelada, como previsto no artigo 5º, parágrafo 1º,¹ enquanto a proposta de redação atual da resolução estabelece que somente poderão ser incluídos no cadastro de frota do RNTRC veículos com capacidade de carga de no mínimo 4 toneladas.

Não obstante, a agência não demonstra com clareza na resolução se os veículos, com capacidade de carga entre 1,5 e 4 toneladas, que já possuem cadastro continuarão regularizados para realização do transporte remunerado de cargas por terceiros; como também se os de menor capacidade de carga estariam automaticamente excluídos dessa atividade econômica ou se estariam apenas dispensados do registro, podendo continuar no exercício da referida atividade.

Caso o entendimento seja pela impossibilidade de realização de transporte remunerado de cargas de terceiros por veículos de capacidade de carga inferior a 4 toneladas, tratar-se-ia de barreira à entrada e redução da concorrência potencial no setor. De fato, pode haver uma franja competitiva no transporte de cargas cuja combinação do valor por peso específico e das

¹ *In verbis*:

Art. 5º Para inscrição no RNTRC, o transportador deverá apresentar:

(...)

§ 1º Somente serão registrados os veículos de carga cuja capacidade útil seja de, no mínimo, 1,5 (uma e meia) tonelada.

(...)

distâncias de transporte justifique economicamente a utilização de veículos de capacidade de carga inferior a 4 toneladas tanto quanto a de veículos de maior capacidade.²

Do exposto, entende-se que tal ponto da resolução deverá ser abordado com maior clareza pela Agência na redação final do regulamento, deixando os agentes regulados corretamente informados sobre as futuras regras de fiscalização do setor, já que pela interpretação inicial do artigo 17, poderia o regulador excluir da atividade todos os veículos com capacidade de transporte inferior a 4 toneladas, sem qualquer salvaguarda aos agentes e provocar possíveis danos à concorrência.

A proposta de resolução, em seu artigo 13, determina limitações ao chamado transportador de carga própria:

Art. 13. É vedada a inscrição no RNTRC de Transportador de Carga Própria – TCP.

§ 1º Caracteriza-se o transporte de carga própria quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, entidade ou indivíduo proprietário ou arrendatário do veículo.

Pela interpretação do artigo 13, é vedada a inscrição no RNTRC de veículos que façam transporte de carga considerada própria. Com a vigência desse artigo, e mediante indefinição dos critérios do agente regulador nas futuras práticas de fiscalização, salvo melhor interpretação, poderia a ANTT proibir o transporte, em veículos inscritos no RNTRC, de bens que possam ser equiparados a carga e que sejam de propriedade do próprio transportador.

Desse modo, o Transportador Autônomo de Carga que possua uma segunda atividade econômica que demande o transporte eventual de cargas próprias estaria sujeito às penalidades do regulador, ficando em última instância impedido de exercer uma ou outra atividade econômica, em decorrência da restrição à utilização eficientemente do seu bem de capital. Do mesmo modo, a impossibilidade de uma Empresa de Transporte Rodoviário de Carga realizar transporte de peças e equipamentos necessários à sua atividade econômica em veículo próprio, que não seja veículo de apoio operacional, pode caracterizar perda de eficiência econômica.

A preocupação da Seae, neste ponto, refere-se ao fato da resolução não prever situações de exceção, como as exemplificadas acima, nas quais não sejam considerados supostos ilícitos, o transporte de carga própria, caracterizado quando a nota fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, entidade ou indivíduo proprietário ou arrendatário do veículo de carga. Conclui-se, portanto, pela necessidade de previsão, na redação final da Resolução, de situações de exceção condizentes com as condições acima expostas.

² Quanto maior o valor por peso específico da carga e quanto menor a distância a ser percorrida, menor a importância da capacidade de carga do veículo no cálculo da viabilidade econômica da atividade logística.

3. Considerações Finais

Diante da análise efetuada no presente parecer, estritamente sob a ótica da advocacia da concorrência e da defesa das melhores práticas regulatórias, verifica-se haver espaço para introdução de incentivos à promoção da concorrência e à eficiência regulatória e econômica. Nesse sentido, propõe-se a avaliação dos argumentos expostos quanto à previsão e/ou explicitação da possibilidade de realização de transporte remunerado de cargas de terceiros em veículo com capacidade inferior a 4 (quatro) toneladas, bem como à previsão de situações em que sejam permitidas exceções à restrição ao transporte de carga própria em veículos cadastrados no RNTRC.

À consideração superior.

Dorothy Hugueney Romero
Assistente

João Guilherme de L. Assafim
Assistente

Renato Alves Morato
Assistente

Fernando Antônio Ribeiro Soares
Coordenador-Geral de Transportes e Logística, Substituto

De acordo.

Antônio Henrique Pinheiro Silveira
Secretário-adjunto de Acompanhamento Econômico

Nelson Henrique Barbosa
Secretário de Acompanhamento Econômico